TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José dos Campos

Foro de São José dos Campos

Vara do Juizado Especial Cível

Av. Andrômeda, 753, São José dos Campos-SP - cep 12230-000

SENTENÇA

Processo nº:

0027307-61.2011.8.26.0577

Classe – Assunto:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

MC Magic Conversation Comércio de Livros Ltda - ME

Requerido:

Cristiane Chagas Mariano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Elaine Cristina Pazzini Cavalcante

Vistos e examinados estes autos que tratam de ação de cobrança movida por MC MAGIC CONVERSATION COMÉRCIO DE LIVRO LTDA ME em face de CRISTIANE CHAGAS MARIANO.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e Decido.

No procedimento sumaríssimo, adotado no Juizado Especial Cível, o comparecimento pessoal das partes a todos os atos do processo é obrigatório, sob pena de revelia (art. 20 da Lei 9.099/95 e Enunciado 20).

A ré, embora regularmente citada e intimada (fls. 16 e 31), não compareceu à audiência de conciliação (fls. 29), tornado-se revel.

Diante da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (art. 20 da Lei 9.099/95), que são verossímeis e têm respaldo na prova já produzida (fls. 09).

Uma ressalva, porém, há de ser feita.

Estabelece o artigo 52, parágrafo primeiro do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por envolver relação de consumo, que “As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois) por cento do valor da prestação”.

Em sendo assim, a multa prevista no contrato, de 5% (R$ 49,93, conforme o cálculo de fls. 02vº), deve ser reduzida a 2% (R$ 19,97).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R$ 1.018,48, com atualização monetária e de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do ajuizamento da ação.

Neste grau de jurisdição, sem condenação nas despesas de sucumbência (art. 55 da Lei 9.099/95). O valor do preparo obedecerá ao disposto na Lei Estadual 11.608/03 e nos Provimentos 833/04 e 884/04 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, iniciar-se-á, sem necessidade de nova intimação, o prazo para cumprimento espontâneo da sentença, que, superado, implicará incidência de multa de dez por cento (CPC, art. 475-J).

São José dos Campos, 07 de maio de 2012.

(assinado eletronicamente)

ELAINE CRISTINA PAZZINI CAVALCANTE

Juíza de Direito Auxiliar